



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 960.129 - SP (2016/0201435-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO FERRARI NETO E OUTRO(S) - SP199431
THIAGO SALES PEREIRA - SP282430
CAROLINA PAES MADUREIRA E OUTRO(S) - SP343618
AGRAVADO : MARIA HELENA ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO : ISAUINA RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADOS : ODAIR SANCHES DA CRUZ E OUTRO(S) - SP052773
EDUARDO AVOLIO BONUMÁ - SP176693
INTERES. : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A
INTERES. : FERROVIAS BANDEIRANTES S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EXECUÇÃO PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS. AUSÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial depende da presença cumulativa dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, aliados à teratologia ou à manifesta ilegalidade da decisão.

3. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 960.129 - SP (2016/0201435-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO FERRARI NETO E OUTRO(S) - SP199431
THIAGO SALES PEREIRA - SP282430
CAROLINA PAES MADUREIRA E OUTRO(S) - SP343618
AGRAVADO : MARIA HELENA ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO : ISAULINA RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADOS : ODAIR SANCHES DA CRUZ E OUTRO(S) - SP052773
EDUARDO AVOLIO BONUMÁ - SP176693
INTERES. : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A
INTERES. : FERROVIAS BANDEIRANTES S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Da leitura da petição de agravo de instrumento, pode-se aferir que MARIA HELENA ALVES DOS SANTOS e ISAULINA RODRIGUES DE SOUSA (MARIA HELENA e outra) promoveram ação de reparação de danos materiais e morais contra ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. (ALL), em razão de atropelamento e morte de companheiro e filho das autoras em linha de trem.

A sentença de improcedência foi reformada pelo Tribunal de origem, que fixou a indenização por danos materiais e morais em 100 salários mínimos para cada uma das autoras.

Na fase do cumprimento de sentença MARIA HELENA e outra apresentaram os cálculos respectivos da condenação.

Após transcorrido *in albis* o prazo de 15 dias da intimação para cumprimento da obrigação, ALL peticionou afirmando que os autos foram remetidos equivocadamente à Vara de origem, já que não havia sido atendida a indagação do STJ sobre o fato de não constar nos autos o recurso especial interposto por MARIA HELENA e outra, conforme certificado, bem como pela não apreciação do agravo em recurso especial. Pediu, assim, a declaração de nulidade dos atos processuais praticados desde a baixa dos autos à origem e pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça para processamento do seu agravo em recurso especial.

O Juízo de piso, então, anulou os atos processuais praticados desde a baixa do processo à origem suspendendo a execução provisória do julgado.

Contra esta decisão, MARIA HELENA e outra interpuseram agravo de instrumento, o qual foi provido pelo Tribunal de origem, em acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DANOS MATERIAIS E MORAIS - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - EXISTÊNCIA DE RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO PERANTE O E. STJ - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DESCABIDA - RECURSO AO QUAL NÃO FOI CONFERIDO EFEITO SUSPENSIVO QUE JUSTIFIQUE O SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO.

- Recurso provido (e-STJ, fl. 232 - com destaque no original)

Inconformada, ALL interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, a e c, da CF, sustentando a ocorrência de violação do art. 558 do CPC/73.

O apelo especial foi inadmitido na origem sob o fundamento de (1) ausência de demonstração da alegada vulneração aos dispositivos arrolados no recurso especial; e, (2) ausência de similitude entre os acórdãos.

Seguiu-se agravo em recurso especial interposto por ALL, que foi conhecido para negar provimento ao recurso especial em decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO PROVISÓRIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 312).

Neste agravo interno, ALL alegou inaplicabilidade da Súmula nº 83, bem como violação do art. 995, parágrafo único, do NCPC, sustentando a necessidade da concessão do efeito suspensivo para evitar o pagamento de indenização supostamente indevida.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 334/337).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 960.129 - SP (2016/0201435-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO FERRARI NETO E OUTRO(S) - SP199431
THIAGO SALES PEREIRA - SP282430
CAROLINA PAES MADUREIRA E OUTRO(S) - SP343618
AGRAVADO : MARIA HELENA ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO : ISAUINA RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADOS : ODAIR SANCHES DA CRUZ E OUTRO(S) - SP052773
EDUARDO AVOLIO BONUMÁ - SP176693
INTERES. : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A
INTERES. : FERROVIAS BANDEIRANTES S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EXECUÇÃO PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS. AUSÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial depende da presença cumulativa dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, aliados à teratologia ou à manifesta ilegalidade da decisão.

3. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 960.129 - SP (2016/0201435-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO FERRARI NETO E OUTRO(S) - SP199431
THIAGO SALES PEREIRA - SP282430
CAROLINA PAES MADUREIRA E OUTRO(S) - SP343618
AGRAVADO : MARIA HELENA ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO : ISAUINA RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADOS : ODAIR SANCHES DA CRUZ E OUTRO(S) - SP052773
EDUARDO AVOLIO BONUMÁ - SP176693
INTERES. : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A
INTERES. : FERROVIAS BANDEIRANTES S/A

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme antes relatado, da leitura da petição de agravo de instrumento, pode-se aferir que MARIA HELENA e outra promoveram ação de reparação de danos materiais e morais contra ALL, em razão de atropelamento e morte de companheiro e filho das autoras em linha de trem.

A sentença de improcedência foi reformada pelo Tribunal de origem, que fixou a indenização por danos materiais e morais em 100 salários mínimos para cada uma das autoras.

Na fase do cumprimento de sentença, MARIA HELENA e outra apresentaram os cálculos respectivos da condenação.

Após transcorrido *in albis* o prazo de 15 dias da intimação para cumprimento da obrigação, ALL peticionou afirmando que os autos foram remetidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equivocadamente à Vara de origem, já que não havia sido atendida a indagação do STJ sobre o fato de não constar nos autos o recurso especial interposto por MARIA HELENA e outra, conforme certificado, bem como pela não apreciação do agravo em recurso especial. Pediu, assim, a declaração de nulidade dos atos processuais praticados desde a baixa dos autos à origem e a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça para processamento do seu agravo em recurso especial.

O Juízo de piso, então, anulou os atos processuais praticados desde a baixa do processo à origem, suspendendo a execução provisória do julgado.

Contra esta decisão, MARIA HELENA e outra interpuseram agravo de instrumento, o qual foi provido pelo Tribunal de origem.

Inconformada, ALL interpôs recurso especial, que não foi admitido ensejando o manejo de agravo em recurso especial, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em decisão monocrática de minha lavra.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas.

Como já constou da decisão recorrida, a questão se restringe à concessão de efeito suspensivo a recurso especial. O Tribunal de origem consignou, de forma expressa, que nenhum dos recursos especiais foi recebido com efeito suspensivo, sendo que o próprio Juízo *a quo* afirmou que *não se verifica, via de regra, qualquer óbice à execução provisória, ainda que na pendência de julgamento dos recursos, especialmente porque não consta lhes terem sido atribuído efeito suspensivo* (e-STJ, fl. 234).

A decisão agravada, ainda, consignou, expressamente, que a execução provisória do julgado, por si só, não autoriza a concessão do efeito suspensivo, sendo certo que o recurso especial também não detém mencionado efeito.

Nesse sentido, vejam-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO EM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA.

- ***A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial depende do fumus boni iuris, consistente na plausibilidade do direito alegado, e do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional.***
- *a execução provisória de elevado valor, por si só, não constitui, isoladamente, o periculum in mora exigido para a concessão de efeito suspensivo ao seu recurso especial, até mesmo porque esse procedimento possui mecanismos próprios para evitar prejuízos ao executado. Precedentes.*
- *Agravo interno a que se nega provimento.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no TP 28/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira turma, j. em 16/2/2017, DJe 21/2/2017 - sem destaque no original).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. EMPECILHO À PROPOSITURA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

1.- Na linha dos precedentes desta Corte, admite-se a propositura de medida cautelar para obstar algum efeito específico passível de verificação em sede de execução provisória, como o bloqueio on line de numerário vultoso o suficiente para comprometer as atividades do executado.

2.- Não se pode admitir, porém, a propositura de cautelar para obstar, de forma genérica, o processamento de uma execução provisória, apenas porque o recurso cabível não possui efeito suspensivo. **A execução provisória dos julgados constitui situação absolutamente compatível com o sistema jurídico nacional, não havendo, portanto, falar em fumus boni iuris a que apenas as condenações definitivas sejam executadas. Ainda quando se admita como considerável a probabilidade de êxito do recurso especial interposto contra a sentença condenatória, nem por isso deixa de ser legítima a propositura da execução provisória correspondente. Com efeito, o legislador ao prever a possibilidade de execução provisória de sentença, não ignorava, certamente, que muitas delas poderiam ser reformadas e até mesmo anuladas em grau recursal.**

3.- Também não se faz presente o periculum in mora, porque o Juízo da Execução, expressamente condicionou o levantamento da penhora ao depósito de caução idônea e suficiente.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg na MC 22.506/BA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 11/6/2014 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA, DE PLANO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXECUTADOS.

1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial que alega violação do art. 535 do CPC, quando não demonstrado, clara e objetivamente, qual o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido que não teria sido sanado no julgamento dos embargos de declaração. Aplicação do óbice inserto na Súmula 284/STF. Ademais, o aresto proferido pela Corte estadual apresenta fundamentação suficiente e adequada à correta solução de controvérsia que lhe fora submetida.

2. Nos termos dos artigos 475-I e 475-O do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil, é possível a execução provisória quando se tratar de sentença/acórdão impugnado por meio de recurso não dotado de efeito suspensivo, como é o caso, em regra, dos apelos extraordinários. Precedentes. Na hipótese em tela, o entendimento adotado pela Corte de origem está em consonância com a aludida orientação, vez que, pendente apenas de apreciação recurso especial ao qual não foi atribuído efeito suspensivo, faz-se possível a execução provisória.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1.348.110/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quinta Turma, DJe 16/2/2016 - sem destaque no original)

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que não conheceu do apelo nobre, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

Insiste ALL que seria possível a suspensão da execução provisória na pendência de julgamento de outros recursos prejudiciais. Examinando o tema, a Turma julgadora assim se pronunciou:

Cuida-se de ação de reparação por danos materiais e morais, em que foi suspensa a execução provisória, porquanto pende de julgamento o recurso especial interposto pelas agravantes, que poderia alterar o valor exequendo.

Sustentam as agravantes, por sua vez, que a execução não deve ser suspensa, pois o recurso sequer foi recebido com efeito suspensivo pelo E. Superior Tribunal de Justiça, além de que não se vislumbra risco de prejuízo à agravada.

Verte dos autos que foram interpostos recursos especiais pelas agravantes (fls. 108/132) e pela agravada (fls. 93/107), os quais foram ratificados por petições de fls. 176/177 e 178/180.

De fato, nenhum dos recursos especiais foi recebido com efeito suspensivo. O próprio MM. Juízo a quo assim consignou:

“Com efeito, não se verifica, via de regra, qualquer óbice à execução provisória, ainda que na pendência de julgamento dos recursos, especialmente porque não consta lhes terem sido atribuído efeito suspensivo.”

Diante de tal cenário, incabível a suspensão da execução, não podendo conferir a referidos recursos suspensividade que não lhes é inerente, devendo assim prosseguir-se em sede de cumprimento provisório do julgado (e-STJ, fls. 233/234).

Com efeito, a execução provisória do julgado, por si só, não autoriza a concessão do efeito suspensivo, sendo certo que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial também não detém mencionado efeito. Nesse sentido, vejam-se precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. EMPECILHO À PROPOSITURA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

1.- Na linha dos precedentes desta Corte, admite-se a propositura de medida cautelar para obstar algum efeito específico passível de verificação em sede de execução provisória, como o bloqueio on line de numerário vultoso o suficiente para comprometer as atividades do executado.

*2.- Não se pode admitir, porém, a propositura de cautelar para obstar, de forma genérica, o processamento de uma execução provisória, apenas porque o recurso cabível não possui efeito suspensivo. **A execução provisória dos julgados constitui situação absolutamente compatível com o sistema jurídico nacional, não havendo, portanto, falar em fumus boni iuris a que apenas as condenações definitivas sejam executadas. Ainda quando se admita como considerável a probabilidade de êxito do recurso especial interposto contra a sentença condenatória, nem por isso deixa de ser legítima a propositura da execução provisória correspondente. Com efeito, o legislador ao prever a possibilidade de execução provisória de sentença, não ignorava, certamente, que muitas delas poderiam ser reformadas e até mesmo anuladas em grau recursal.***

3.- Também não se faz presente o periculum in mora, porque o Juízo da Execução, expressamente condicionou o levantamento da penhora ao depósito de caução idônea e suficiente.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg na MC 22.506/BA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 11/6/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA, DE PLANO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXECUTADOS.

1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial que alega violação do art. 535 do CPC, quando não demonstrado, clara e objetivamente, qual o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido que não teria sido sanado no julgamento dos embargos de declaração. Aplicação do óbice inserto na Súmula 284/STF. Ademais, o aresto proferido pela Corte estadual apresenta fundamentação suficiente e adequada à correta solução de controvérsia que lhe fora submetida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Nos termos dos artigos 475-I e 475-O do Código de Processo Civil, **é possível a execução provisória quando se tratar de sentença/acórdão impugnado por meio de recurso não dotado de efeito suspensivo, como é o caso, em regra, dos apelos extraordinários. Precedentes. Na hipótese em tela, o entendimento adotado pela Corte de origem está em consonância com a aludida orientação, vez que, pendente apenas de apreciação recurso especial ao qual não foi atribuído efeito suspensivo, faz-se possível a execução provisória.**

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1.348.110/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZ, Quinta Turma, DJe 16/02/2016)

Tem aplicação, portanto, a Súmula nº 83 do STJ.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito a multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).

*Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/03/2016, DJe 18/03/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial (e-STJ, fls. 312/316 - com destaque no original).*

Assim, considerando anterior advertência quanto à aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno ALL ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos arts 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0201435-0

AgInt no
AREsp 960.129 / SP

Número Origem: 22079416120158260000

PAUTA: 04/05/2017

JULGADO: 04/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO FERRARI NETO E OUTRO(S) - SP199431
THIAGO SALES PEREIRA - SP282430
CAROLINA PAES MADUREIRA E OUTRO(S) - SP343618
AGRAVADO : MARIA HELENA ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO : ISAULINA RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADOS : ODAIR SANCHES DA CRUZ E OUTRO(S) - SP052773
EDUARDO AVOLIO BONUMÁ - SP176693
INTERES. : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A
INTERES. : FERROVIAS BANDEIRANTES S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO FERRARI NETO E OUTRO(S) - SP199431
THIAGO SALES PEREIRA - SP282430
CAROLINA PAES MADUREIRA E OUTRO(S) - SP343618
AGRAVADO : MARIA HELENA ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO : ISAULINA RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADOS : ODAIR SANCHES DA CRUZ E OUTRO(S) - SP052773
EDUARDO AVOLIO BONUMÁ - SP176693
INTERES. : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A
INTERES. : FERROVIAS BANDEIRANTES S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.